



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.720221/2010-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-01.024 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRACAO-IRPJ  
**Recorrente** POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2005

Ementa: GLOSA DE CUSTOS. MERCADORIA ADQUIRIDA PARA REVENDA. Tendo o contribuinte comprovado o efetivo ingresso, bem como o pagamento das mercadorias revendidas, descabe a glosa, calculada apenas na natureza da remessa dos produtos (destinados a exportação).

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. LIMITES. Respeitados os limites, mínimo de tempo e máximo de taxas, a pessoa jurídica tem a faculdade de computar ou não a depreciação dos bens do Ativo em qualquer percentual. A omissão, ou o uso de taxas normais ou inferiores, em um ou mais exercícios, não pressupõe renúncia do direito à utilização de taxas de depreciação acelerada, quando for o caso. Todavia, contribuinte não pode apropriar integralmente em um período de apuração os valores que eventualmente tenha deixado de utilizar nos anteriores.

CSLL. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. As receitas decorrentes de exportação integram a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. Sobre a multa de ofício proporcional é cabível a incidência de juros à taxa de 1% ao mês.

Recurso Voluntário Procedente em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar a glosa no valor R\$ 2.714.296,06 e limitar a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício ao percentual de 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado. Vencidos, em relação aos juros de mora sobre a multa de ofício, o Conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva que entendeu pela aplicação da taxa SELIC quando esta fosse menor que 1%, e o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto que votou pela incidência da SELIC em todo o período. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Pelá.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Adoto o relatório da decisão recorrida *(verbis)*:

Contra a contribuinte acima qualificada, lavraram-se autos de infração formalizando a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, através dos quais se constituiu crédito tributário, referente ao ano-calendário de 2005, no valor total de R\$ 4.746.497,59, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2. No lançamento relativo ao IRPJ (fls. 211/213), estimado com base no lucro real anual, encontram-se registradas as seguintes infrações, ao final tipificadas: “001 – CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL DE MATÉRIAS-PRIMAS E BENS DE REVENDA”; “002 – CUSTO DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE CUSTOS OU DESPESAS”; “003 – DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. EXCESSO EM FUNÇÃO DO VALOR DO BEM”; e, finalmente, “004 – AMORTIZAÇÃO. VALORES NÃO AMORTIZÁVEIS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO”.

3. No Relatório Fiscal de fls. 198/208, a autoridade atuante discriminou os valores relativos às despesas e aos custos que, por falta de comprovação, foram acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4. No prazo legal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 231/252, por meio da qual requer a improcedência do lançamento, com fundamento nas seguintes alegações, aqui sintetizadas:

4.1. O fato de não haver lançado mão de todos os encargos de depreciação de que poderia em determinado ano-calendário não lhe retira o direito de utilizá-los no período que melhor lhe convier, por tratar-se de simples faculdade;

4.2. Comprovou a totalidade dos custos provenientes da aquisição de insumos (camarão) no valor de R\$ 2.906.455,69, “apresentando à fiscalização prova cabal e incontestada dos fatos, mediante notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamento em detalhes, com indicação de cheques e ordens de crédito, através dos quais os adimplementos foram efetuados”, o que não foi contestado e infirmado pela autoridade autuante, que rejeitou os custos sob a alegação de que não se enquadra como empresa comercial exportadora. Não é a falta de constituição de uma empresa no formato de uma *trading company*, sob o modelo do Decreto-lei n.º 1.248, de 29/11/1972, que possibilitará a compra de mercadorias para serem exportados por outra categoria de pessoa jurídica. Efetivamente adquiriu os produtos para vendê-los no exterior. Se a empresa os vende ao exterior, tal como consente a fiscalização e demonstra a DIPJ, salta aos olhos que a entrada desses insumos não decorreu de simples remessa de terceiro;

4.3. Nos termos do § 1º do art. 40 da Lei n.º 10.865, de 2004, a pessoa jurídica é qualificada como preponderantemente exportadora quando a receita bruta decorrente da exportação é superior a 70% do total das receitas de venda de bens e serviços. O § 2º do mesmo artigo prevê que, para fins de usufruto do benefício previsto no *caput*, deverá a nota fiscal de venda de matéria-prima ao exportador registrar “Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”. O destaque relativo à remessa para fins de exportação foi precisamente utilizado pelos vendedores dos produtos como instrumento para gozo do mencionado benefício, informação que não pode implicar a glosa dos custos;

4.4. O Relatório Fiscal não fez qualquer menção ao comunicado de extravio de parte dos documentos em decorrência de sinistro, “onde o laudo de tal ocorrência, apesar de protocolado na repartição autuante em 07/11/2008, fazendo clara e expressa referência ao MPF n.º 0420100/00144/2008, deixou indevidamente de ser juntado aos presentes autos”. A sede da empresa foi inundada por chuvas torrenciais que atingiram o Estado do Rio Grande do Norte, o que foi notícia nos meios de comunicação. Sofreu incontáveis prejuízos, em vista do que se enxerga no laudo pericial acostado aos autos. Por tal motivo, não pôde lograr êxito em demonstrar documentalmente a sua escrituração contábil. À luz do art. 226 do Código Civil, combinado com o art. 379 do Código de Processo Civil, a escrituração comercial regularmente confeccionada constitui prova em favor do empresário. Segundo as disposições do Código Civil, a força maior e o caso fortuito excluem a responsabilidade do devedor pelos prejuízos por ele infligidos. Os fatos escriturados não foram desqualificados como imprestáveis pela fiscalização, que “não perscrutou por comprovar a efetiva ocorrência do fato tributável, cingindo-se apenas a afirmar que as despesas não foram comprovadas”;

4.5. A fiscalização não carrou qualquer prova sobre a inidoneidade da contabilidade da empresa (reproduz ementas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sobre o arbitramento do lucro). Sobre esta caiu o ônus de apresentar prova negativa, no sentido de comprovar documentalmente as deduções com custos de que se utilizou, quando se encontrava impossibilitada face a motivo de força maior. O lançamento tem por motivação meras convicções pessoais,

simples presunções (diz que o Fisco do Estado do Rio Grande do Norte acolheria a sua tese e reproduz doutrina e decisões administrativa e judicial atinentes ao ônus da prova);

4.6. Optou pela tributação com base no lucro real. Não obstante, a fiscalização deixou de observar as disposições do art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1996, já que apurou o IRPJ e a CSLL diretamente sobre os valores glosados (custos e despesas), deixando de reconstituir o lucro real a partir da inserção dos demais elementos influenciadores de seu resultado, a exemplo dos prejuízos acumulados devidamente escriturados e informados na DIPJ de 2006. O montante de R\$ 772.889,46 (*sic*), a título de prejuízo acumulado, não foi considerado na apuração do lucro real, “salvo o próprio prejuízo do período, esse no valor de R\$ 39.052,76 (fls. 17 e 214), muito embora seja, em sua totalidade, muito inferior a 30% do lucro líquido”;

4.7. Na qualidade de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, auferiu receitas, decorrentes de exportações, da ordem de R\$ 14.000.000,00. A Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, acrescentou o § 2º ao art. 149 da Constituição Federal, segundo o qual não incidem contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre receitas de exportação. Como o lucro é mero produto dessa receita, igualmente não poderia ser tributado (fundamenta-se em escólios doutrinários e decisões judiciais, inclusive do Pretório Excelso);

4.8. A incidência de juros de mora sobre os valores exigidos a título de multa de mora ou de ofício representa uma “tributação apócrifa”, uma vez que inexistente dispositivo que venha a firmá-la (fundamenta-se em decisões do CARF);

4.9. A multa de ofício aplicada é confiscatória.

A decisão recorrida está assim ementada:

*LUCRO REAL. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. É requisito essencial à dedutibilidade de despesas a comprovação de que elas foram pagas ou incorridas no período-base de incidência do imposto ou contribuição.*

*DESPESAS. COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. O que decidido no imposto sobre a renda de pessoa jurídica, por basear-se nos mesmos argumentos e provas da impugnação, alcança a tributação reflexa.*

*LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Observados os requisitos legais, os prejuízos fiscais podem ser utilizados para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício.*

*EXTRAVIO, DETERIORAÇÃO OU DESTRUIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.*

*IMUNIDADE. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. A imunidade conferida pelo art. 149, § 2º inciso I da Constituição Federal alcança apenas as contribuições sociais que*

*possuem como base de incidência as receitas decorrentes de exportação, estando fora desse rol a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas.*

*LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL. Observados os requisitos legais, as bases de cálculo negativas da CSLL podem ser utilizadas para compensar o crédito tributário apurado em procedimento de ofício.*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.*

*Impugnação Procedente em Parte*

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 309 e seguintes, no qual reforça as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a exigência de IRPJ e CSLL de que trata esse processo, ano-calendário de 2005, foi efetuada na modalidade de tributação escolhida pelo contribuinte, lucro real, tendo sido glosados custos das mercadorias adquiridas para revenda (camarão) e encargos de depreciação.

Passo a apreciar as alegações da recorrente.

### Depreciação

Quanto aos glosa dos encargos de depreciação, alega a recorrente que utilizou-se de valores a maior que o permitido na legislação pelo fato de não ter contabilizado os encargos integralmente nos anos anteriores.

Em parte, tem razão a contribuinte quando afirma que não é obrigada a realizar depreciação todos os anos, tampouco se apropriar integralmente do encargo. Todavia, a legislação estabelece valores máximos (percentuais) a cada período de apuração, calculados sobre o saldo a depreciar. Logo, se a contribuinte utilizou-se a menor nos períodos anteriores poderá fazê-lo nos períodos seguintes, mas sempre respeitando o limite máximo a cada período. Nesse sentido dispõe o art. 309 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), *verbis*:

*Art. 309. A quota de depreciação registrável na escrituração como custo ou despesa operacional será determinada mediante a aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição dos bens depreciáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 1º).*

*§ 1º A quota anual de depreciação será ajustada proporcionalmente no caso de período de apuração com prazo de duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período de apuração.*

*§ 2º A depreciação poderá ser apropriada em quotas mensais, dispensado o ajuste da taxa para os bens postos em funcionamento ou baixados no curso do mês.*

A Receita Federal também já se manifestou sobre a matéria no parecer CST 79 de 1976: *“Respeitados os limites, mínimo de tempo e máximo de taxas, a pessoa jurídica tem a faculdade de computar ou não a depreciação dos bens do Ativo em qualquer percentual. A omissão, ou o uso de taxas normais ou inferiores, em um ou mais exercícios, não pressupõe renúncia do direito à utilização de taxas de depreciação acelerada, quando for o caso.”*

Por fim, verifica-se que o fato de o auto de infração não discriminar individualmente os valores glosados não trouxe qualquer prejuízo ao contribuinte, pois, o total aceito é o máximo permitido pela legislação.

**Glosa de custos – camarão recebido para exportação.**

Vejamos os fundamentos da decisão recorrida nessa parte:

*(...) Como custo não comprovado, também se deu a glosa de parte dos valores relativos a aquisições de camarão.*

*12. No ponto, assegura a autoridade autuante que, dos R\$ 7.200.238,48 registrados em sua contabilidade, os documentos apresentados pela impugnante, na fase pré-processual, respaldariam, a título de custo de aquisição, apenas R\$ 4.485.942,42, pois a diferença, exatos R\$ 2.714.296,06, referir-se-ia a entradas do produto em referência, acobertadas por notas fiscais, a esta remetido tão só para fins de exportação, ou seja, parte do produto não foi, pela impugnante, adquirido.*

*13 e observar, destarte, que, no contexto em que se apresenta essa parte da autuação – abstraída a discussão, por desnecessária, sobre o enquadramento da empresa autuada nas regras disciplinadas pelo Decreto-lei n.º 1.248, de 1972 –, bastava à defesa demonstrar, para afastar a glosa de ofício, que, na realidade dos fatos, desembolsou recursos financeiros para fazer face às aquisições que reclama terem sido efetuadas, pois só assim poderia justificar os custos glosados. Nenhum documento trouxe aos autos na impugnação, no entanto.*

*14. Por tal motivo, é de se manter, também aqui, a autuação.*

*(...)*

Verifica-se neste item que a Decisão de 1ª instância, embora não tenha acatado as alegações da contribuinte, esclareceu qual o procedimento a ser efetuado para comprovar a efetividade dos custos.

Pois bem. O documentos de fl. 330, que já havia sido apresentado na impugnação e foi juntado novamente ao recurso voluntário, aliado às notas fiscais de fls. 331 e seguintes, bem como as cópias de cheques e demais documentos bancários de fls. 451 a 608, apresentados no recurso voluntário, fazem prova de que a contribuinte não só adquiriu como pagou pelo camarão, cujos custos foram glosados.

Entendo, tal qual a decisão recorrida, que eventual desvio da destinação dos produtos deve ser objeto de lançamento específico dos tributos que deixaram de ser recolhidos, seja pelo fornecedor, seja pela própria contribuinte. A glosa de custos somente poderia ser confirmada diante da falta de comprovação da efetividade da compra e do pagamento.

Logo, inexistindo indícios de falsidade documental, até porque a contribuinte já havia afirmado a veracidade das operações desde a auditoria fiscal, resta cancelar esse item da exigência diante das provas juntas ao recurso voluntário.

**Demais glosas**

Quanto as demais glosas a contribuinte nada apresentou. Uma vez que seus lucros não foram arbitrados, suas alegações são impertinentes, tal qual esclarecido na decisão de 1ª instância, cujos fundamentos devem ser integralmente confirmados nessa parte.

### **Exigência da Contribuição Social sobre o lucro sobre receitas de produtos exportados.**

Quanto a essa matéria, todas as alegações do contribuinte são equivocadas.

A questão já foi objeto de diversas decisões deste Conselho, todas desfavoráveis a tese do contribuinte, a exemplo dos acórdãos 101-97.077, 103-23524, 101-95.858, 103-23.178, 101-96.207. Vejamos a ementa do acórdão 101-97.077 de 17/12/2008:

*CSLL- RECEITAS DE EXPORTAÇÃO- A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, ao dispor que as contribuições sociais não incidiriam sobre a receita de exportação, alcança apenas as contribuições instituídas com base na alínea “b” do inciso I do art. 195, que são as que incidem sobre a receita ou faturamento, não alcançando a CSLL, que incide sobre o lucro.*

Ocorre que esta matéria já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 56413/SC, cuja ementa e decisão transcrevo abaixo.

RE 564413 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 12/08/2010

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

*Ementa IMUNIDADE – CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. IMUNIDADE – EXPORTAÇÃO – RECEITA – LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

Além disso, na pretensão do contribuinte há um equivoco intransponível: ao invés de excluir o resultado com as exportações, sua pretensão é excluir toda a receita da tributação, logo, as despesas com essas exportações, que afeta o resultado tributável não foi considerado. A contribuinte deveria, se fosse o caso, apurar o lucro da exploração.

Porém, independentemente disso, o STF, assim com a RFB e este Conselho confirmou a incidência da CSLL sobre os resultados com exportação.

### **Juros de mora sobre a multa de ofício**

A recorrente questiona a cobrança de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício. Afirma que inexistente base legal para essa exigência e apresenta vários julgados deste Conselho que ampara sua tese.

A aplicação de taxa de juros lastreadas em indicadores do mercado financeiro iniciou-se com a Lei nº 8.981/95, cujo art. 84 dispõe:

*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...)*

A Seguir, a Lei nº 9.065/95 substituiu o indicador pela taxa SELIC:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2" da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (...)*

Por seu turno, a Lei nº 9.430/1996, ao remodelar a multa de mora incidente nos pagamentos em atraso, estabeleceu em parágrafo que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidirão juros de mora à taxa SELIC, veja:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...)*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

Com base nessa disposição a Receita Federal vem entendendo que a multa de ofício também está sujeita aos juros de mora à taxa SELIC, a partir do seu vencimento.

O cerne da questão está na interpretação que se deve dar à expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições”. De fato o não pagamento de tributos e contribuições nos prazos previstos na legislação faz nascer o débito. Portanto, o débito decorre do não pagamento de tributos e contribuições nos prazos.

A multa de ofício não é débito decorrente de tributos e contribuições. Ela decorre, nos exatos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, da punição aplicada pela fiscalização às seguintes condutas:

- a) falta de pagamento ou recolhimento dos tributos e contribuições, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória; e
- b) falta de declaração e nos de declaração inexata.

Entendendo que a SELIC só incidirá sobre multas isoladas, aplicadas nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/97:

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

Inaplicável a SELIC como taxa de juros de mora sobre a multa de ofício, restam devidos os juros de 1% ao mês a que alude o Código Tributário Nacional, esse sim, aplicável à multa de ofício proporcional não pago no vencimento.

Nesse sentido o acórdão 1402-00.213, cuja ementa transcrevo.

*MULTA DE OFÍCIO - JUROS DE MORA. Sobre a multa de ofício, lançada juntamente com o tributo ou contribuição não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional. (acórdão 1402-00.213).*

Portanto, também não cabe razão ao contribuinte nessa parte, porem, deve ser limitar a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício ao percentual de 1% ao mês.

### **Conclusão.**

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da base de cálculo tributada a importância de R\$ 2.714.296,06 – relativa a glosa de custo de aquisição de produto para revenda - e limitar a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício ao percentual de 1% ao mês.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira